



**ANÁLISE DE DEFESA - RELATÓRIO COMPLEMENTAR**  
**REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES - EXERCÍCIO DE 2013**

**PROCESSO N.º** : 12.189-4/2013  
**PRINCIPAL** : Prefeitura Municipal de Cáceres  
**CNPJ** : 03.214.145/0001-83  
**ASSUNTO** : Análise de Defesa - Relatório Complementar  
**GESTOR** : Francis Maris Cruz  
**RELATOR** : Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida  
**EQUIPE** : Jeane Ferreira Rassi Carvalho – Auditor Público Externo

## 1. INTRODUÇÃO

**Senhor Secretário,**

Nos termos do artigo 189 da Resolução nº 014/2007, o Tribunal de Contas faculta aos jurisdicionados ampla defesa, assim, os responsáveis citados na presente Representação encaminharam a este Tribunal a defesa referente às irregularidades sintetizadas no relatório técnico.

Trata-se de relatório complementar para citação dos médicos plantonistas apontados nos itens 14, 15, 16 e 17 do relatório técnico (documento nº 262273/2013), acerca das irregularidades detectadas durante a inspeção *in loco* realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres.

O Prefeito Municipal, **Sr. Francis Maris Cruz**, e a Secretária Municipal de Saúde, **Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro**, solicitaram o chamamento dos médicos



ao processo, referentes às irregularidades 14 e 15, concernentes a pagamentos de despesas lesivas, cuja responsável foi a Secretária, visto que, na conclusão do relatório técnico preliminar, havia indícios de pagamentos de despesas irregulares relativos aos plantões médicos.

Para os fins de delimitar o dever de ressarcimento, evitando-se enriquecimento sem causa, foram chamados, ainda, os médicos citados nos apontamentos 16 e 17, uma vez que também houve a conclusão nos referidos apontamentos de que ocorreu o pagamento irregular referente aos plantões realizados.

Os responsáveis a seguir elencados foram citados e apresentaram suas defesas:

**Wanessa Godinho Homar – Médica Plantonista** - Documento Externo nº 64238/2016 - Documento nº 51870/2016.

Representada por procurador, Dr. Igor Xavier Homar.

**Fábio Manoel dos Passos – Médico Plantonista** - Documento Externo nº 74454/2016 - Documento nº 61176/2016.

Representado por procurador, Dr. Otávio Simplício Kuhn.

**Ademar Vieira Balbino Neto – Médico Plantonista** - Documento Externo nº 103560/2016 - Documento nº 89427/2016.

Representado por procurador, Dra. Sandra Marisa Balbino da Trindade.

Os demais citados, Srs. Marcos Antônio Rodrigues de Campos, Márcio Mauro de Souza Oliveira, e Kerginaldo Gondim dos Santos Filho, médicos plantonistas, apesar de terem sido notificados, não apresentaram defesa. Os citados foram notificados conforme segue:

**Sr. Kerginaldo Gondim dos Santos Filho** – Ofício nº 184/2016/GAB-SR



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

(09/03/2016), AR DA087842846BR, e Ofício nº 324/2016/GAB-SR, AR DA087847375BR.

O médico não foi localizado e, por isso, foi citado via Edital de Notificação nº 242/SR/2016, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 29-4-2016, sendo considerada como data da publicação o dia 2-5-2016, edição nº 858, na página 14.

**Sr. Márcio Mauro de Souza Oliveira** - Ofício 183/2016/GAB-SR, AR DA087842832BR, Ofício n.º 323/2016/GAB-SR, AR DA087847389BR.

O médico não foi localizado e, por isso, foi citado via Edital de Notificação nº 241/SR/2016, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 29-4-2016, sendo considerada como data da publicação o dia 2-5-2016, edição nº 858, na página 14.

**Sr. Marcos Antônio Rodrigues de Campos** - Ofício n.º 185/2016/GAB-SR (09/03/2016), AR DA087842850BR.

Apesar de ter sido localizado, não apresentou defesa.

Passa-se a análise da defesa apresentada.

## 2. DA DEFESA

### **Responsável - Fábio Manoel dos Passos – Médico plantonista**

**1. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Recebimento de pagamento, no total de R\$ 8.635,86, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços no mês de março de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento



no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.1.)**.

### Da defesa

O médico informa que o pagamento foi realizado devido à prestação de serviços de 24 plantões nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013, e que, devido à desorganização da Administração Pública Municipal, os valores referentes aos plantões prestados nos referidos meses, bem como os pagamentos referentes às verbas indenizatórias, foram realizados somente nos meses de abril e maio, o que poderia ter dado a impressão de que recebeu sem trabalhar, o que alega que não ocorreu.

Esclarece que, segundo a escala de plantões, no mês de janeiro realizou 14 plantões de 06 horas; no mês de fevereiro, 08 plantões de 06 horas; e em março, 02 plantões de 06 horas.

Informa que não recebeu nos referidos meses, encaminhando os extratos bancários do período para comprovação, e que os pagamentos foram realizados somente nos meses de abril (R\$ 6.602,25) e maio (R\$ 2.371,32).

Em relação à verba indenizatória, alega que também é referente aos meses de janeiro, fevereiro e março, cujas quantidades de plantões realizados ultrapassam a meta de 08 plantões de 06 horas cada.

Por fim, informa que, apesar da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Arleme Janissara, ter alegado que possuía outros vínculos com a Administração, ele foi contratado apenas para realização de plantões no Pronto Atendimento.



### Análise da defesa

Verifica-se que procede a alegação do médico, pois, da análise da folha de pagamento informada no Sistema Aplic, não houve pagamento nos meses de janeiro e fevereiro, fato também comprovado pelo extrato bancário encaminhado na defesa à página 08 TCE, documento nº 61176/2016. Segue informação:

CPF	Servidor	Descrição	Valor Base (R\$)	Valor Benefícios (R\$)	Valor Gratificações (R\$)	Valor Descontos (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Rescisão
000.341.201-65	FABIO MANOEL DOS PASSOS	Março	2.858,11	0,00	6.602,25	486,79	8.973,57	NÃO
000.341.201-65	FABIO MANOEL DOS PASSOS	Abril	3.297,82	0,00	0,00	3.297,82	0,00	NÃO
000.341.201-65	FABIO MANOEL DOS PASSOS	Maiο	1.648,91	0,00	0,00	148,40	1.500,51	NÃO
000.341.201-65	FABIO MANOEL DOS PASSOS	Junho	1.648,91	0,00	0,00	1.648,91	0,00	NÃO
000.341.201-65	FABIO MANOEL DOS PASSOS	Julho	1.648,91	0,00	0,00	148,40	1.500,51	NÃO
000.341.201-65	FABIO MANOEL DOS PASSOS	Agosto	1.648,91	0,00	2.469,34	148,40	3.969,85	NÃO
000.341.201-65	FABIO MANOEL DOS PASSOS	Setembro	164,89	0,00	1.923,74	79,14	2.009,49	SIM

Fonte: Sistema Aplic\_informes mensais\_pessoal\_folha de pagamento

Também procede a alegação de que realizou plantões nos meses de janeiro, fevereiro e março, conforme comprovam as escalas de plantões e os relatórios de plantões, conforme documentos às páginas 23 a 28 TCE, documento nº 90298/2013.

Portanto, comprova-se que o médico realizou plantões nos meses de janeiro, fevereiro e março, mas que houve pagamento somente na folha de março, pago no



extrato de abril e maio.

Diante do exposto, **considera-se sanado o apontamento.**

**Responsável - Kerginaldo Gondim dos Santos Filho – Médico Plantonista**

**2. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 5.977,01, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de março e maio de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.2.).**

Foi citado por Edital e não apresentou defesa, **permanecendo a irregularidade.**

**Responsável: Márcio Mauro de Souza Oliveira – Médico Plantonista**

**3. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei



Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

3.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 21.938,84, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de maio e junho de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.3.)**.

Foi citado por Edital e não apresentou defesa, **permanecendo a irregularidade.**

**Responsável: Marcos Antônio Rodrigues Campos – Médico plantonista**

**4. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

4.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 5.249,61, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de maio e junho de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.4.)**.

Foi citado conforme Ofício n.º 185/2016/GAB-SR (09/03/2016), AR



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

DA087842850BR, mas não apresentou defesa, **permanecendo a irregularidade.**

**Responsável: Wanessa Godinho Homar – Médica plantonista**

**5. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

5.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 12.943,94, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de março, maio e junho de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.5.).**

**Da defesa**

Inicialmente, justifica que em nada contribuiu para a ocorrência das irregularidades apresentadas, informando que no início de 2013 realizava plantões normalmente no hospital de Cáceres, e que, a partir de março de 2013, foi remanejada por determinação da Secretária Municipal, Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro, para desempenhar as funções na Central de Regulação de Cáceres-MT.

Alega que prestou serviços regularmente na Central de Regulação e que, ao ser remanejada, especificamente nos meses de março, maio e junho de 2013, passou a ser responsável pelas checagens e liberações de cirurgias, autorizações em internações hospitalares, bem como pelos atendimentos no Posto de Saúde de Cáceres – PSF, popularmente conhecido como "Postão".



Como remuneração aos serviços prestados em março, maio e junho de 2013, em decorrência de seu remanejamento, ficou acertado com a Secretária do Município que passaria a receber levando como base de cálculo os mesmos valores que recebia anteriormente pelos plantões que prestava nos meses anteriores.

Ratifica que não houve pagamento indevido, pois trabalhou exercendo suas funções médicas, embora em outra lotação, e que, se o pagamento continuou ocorrendo em forma de plantões médicos, tal ato é de responsabilidade do Sr. Prefeito Municipal e da Sra. Secretária de Saúde do Município. Também esclarece que trabalhou a serviço da Secretaria, prestando as funções médicas sempre que requisitada aos locais de maior necessidade e urgência.

Solicita uma busca aos prontuários dos meses mencionados para comprovar que trabalhou e recebeu de acordo com os atendimentos realizados, e informa que sua atuação encontra-se devidamente registrada na Central de Regulação, inclusive com a assinatura de prontuários.

Informa que agiu por absoluta inabilidade e desconhecimento da matéria, apenas seguindo ordens e diretrizes emandas pelo Prefeito Municipal, através de sua Secretária Municipal de Saúde, ordenadores de despesa para o caso em exame, reafirmando que não recebeu pagamento indevido, que não ocorreu enriquecimento ilícito, e que não praticou nenhum ato de ordenadora de despesas.

Além disso, alega que todo o trabalho realizado, executado e efetivamente pago foi respaldado por avaliação e concordância da Secretária Municipal de Saúde; que não é parte legítima no processo; que não houve dolo nem dano ao erário; e que seu pagamento sempre foi tributado (imposto de renda e encargos).

Por fim, solicita que seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo



passivo; que seja reconhecida a total ausência de dolo e de dano ao erário; e que, se não aceitas as solicitações acima, que seja reconhecida a legalidade de sua contratação, com o arquivamento do processo.

### **Análise da defesa**

A defendente alega que atuou na Central de Regulação e no Posto de Saúde por ordem da Secretária Municipal a partir de março de 2013, fato também justificado pela Secretária, entretanto, não há nenhuma evidência de sua atuação, não sendo apresentado nenhum comprovante de que trabalhou no período.

Além disso, o contrato foi celebrado como prestação de serviços de plantões médicos, conforme relação à página 191 TCE, documento nº 260454/2013, e os pagamentos à médica foram realizados como plantões e regulação AIHs, com o recebimento de verba indenizatória (páginas 14 a 17 TCE, documento nº 90298/2013), o que somente é pago para os profissionais que atuam no Pronto Atendimento – PAM, nas Unidades de Saúde da Família – PSFs e Unidades Básicas de Saúde, de acordo com o artigo 6º da Lei nº 2.324/2012, alterado pela Lei nº 2.356/2012. Não há nenhuma evidência de que a médica trabalhou em outro local, apesar de sua alegação e da Secretária Municipal de Saúde.

Ainda que tivesse trabalhado, o "acordo" alegado para o pagamento em forma de plantão estaria irregular, pois, conforme acima, somente os médicos que trabalham em regime de plantão, o que somente ocorre no Pronto Atendimento do Município, poderiam receber os pagamentos por plantões realizados.

É importante destacar que a médica também é servidora efetiva do Município, em que recebe salário de R\$ 3.297,82, possuindo, portanto, 02 vínculos com a Administração Municipal.



Da análise das escalas de plantões referentes aos meses de março (páginas 27 e 27 TCE, documento nº 90298/2013), maio e junho de 2013, não foi constatada prestação de serviços da médica Wanessa Godinho Homar, entretanto, foi realizado pagamento no total de R\$ 11.295,03, conforme segue:

Mês	Valor recebido pelo serviço prestado (R\$)	Valor referente aos dias comprovados (R\$)	Diferença (R\$)
Março	7.997,21	0,00	7.997,21
Maio	1.648,91	0,00	1.648,91
Junho	1.648,91	0,00	1.648,91
TOTAL	** Erro na expressão **	0,00	** Erro na expressão **

**Mês de março de 2013** - Não realizou plantões no mês de março, entretanto, recebeu R\$ 7.997,21.

**Mês de maio de 2013** - Não realizou plantões no mês de maio, conforme escala de plantões do referido mês e documentação apresentada pela Secretária de Saúde, Sra. Jacqueline Souto Faria, entretanto, recebeu R\$ 1.648,91. No apontamento foi informado o recebimento de R\$ 3.297,82, mas, da consulta ao Sistema Aplic, foi verificado que o pagamento foi de R\$ 1.648,91.

A Secretária de Saúde apresentou em sua defesa a informação de que a médica Wanessa Godinho Homar era a responsável pela emissão das AIHs (Autorizações de Internação Hospitalar), entretanto, não foi apresentada **nenhuma evidência** de que prestou serviços.

**Mês de junho de 2013** - Não realizou plantões no mês de junho, conforme escala de plantões do referido mês, entretanto, recebeu R\$ 1.648,91.

Portanto, conclui-se que não houve comprovação de prestação de serviços



pela médica. Apesar de alegar que trabalhou, nem a Secretária, nem a médica, apresentaram comprovantes. Ademais, no mês de março recebeu verba indenizatória, que só pode ser paga com o preenchimento dos requisitos dispostos na Lei nº 2.324/2012, alterada pela Lei nº 2.356/2012, o que não foi comprovado.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade conforme segue:**

**5. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

5.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 11.295,03, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de março, maio e junho de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.5.).**

**Responsável: Ademar Vieira Balbino Neto – Médico Plantonista**

**6. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

6.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 4.119,51, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços no mês de maio de



2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.6.)**.

### Da defesa

Inicialmente, justifica o fato de ter sido notificado por três vezes, alegando que não havia sido encontrado, para esclarecer que a defesa foi protocolada tempestivamente.

Apresenta informação de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de que "quando a Administração interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".

Ressalta que é cômodo para a Administração transferir o ônus de sua desorganização ao servidor, fato comprovado pelo Controle Interno do Município e pelo Tribunal de Contas. Também alega que a ausência de má-fé impede que o Defendente seja responsabilizado por atos feitos à margem de seu conhecimento e autorização, solicitando sua exclusão dos autos.

Em relação aos pagamentos irregulares, alega que tal verificação não pode ser realizada somente com base na escala de plantões, pois tal escala se refere a um evento futuro, relativamente incerto, enquanto a liquidação da despesa é realizada com base em elementos concretos do processo de despesa, nos termos do artigo 63 da Lei nº 4.320/64.



Ratifica que a Administração não tinha nenhum controle sobre os atos de gestão e apresenta a situação geral do Município. Alega que este descontrole foi demonstrado na rescisão unilateral dos contratos com os médicos em 2013, fato registrado pela própria Administração e pelo TCE/MT e que, ao invés de iniciar novo processo legislativo, solicitou ao Ministério Público Estadual a determinação de que os médicos trabalhassem no mês de maio, mesmo estando estes sem contrato desde o mês de março de 2013, sem receber os salários, e com parecer contrário à celebração de novos contratos.

Também reafirma que o apontamento foi baseado na escala de plantões, documento insuficiente para provar a não realização dos referidos plantões.

Analisa a defesa encaminhada pela Secretária Municipal no período, Sra. Jacqueline Souto Faria, apresentando a escala de plantões realizados de acordo com o livro de recepção do Pronto Atendimento – PAM 24 horas, em que os médicos não assinam nem mesmo conferem tal livro.

Também apresenta a análise acerca do livro de ocorrências da equipe de enfermagem do Pam 24 Horas, informando que diverge em alguns pontos do livro de recepção e também da escala de plantões. Ressalta que a cópia se encontra cortada em alguns pontos, impossibilitando a análise confiável.

Aponta as divergências detectadas, e alega que a defesa apresentada pela Secretária Municipal, mesmo estando de posse dos livros, relacionou os plantões de forma equivocada causando-lhe prejuízo. Segue informação:

- 09/05 – Informa que realizou plantão noturno, mas a Secretária relacionou como matutino.
- 19/05 – Foi relacionado apenas o plantão vespertino, quando foram realizados plantões vespertino e matutino.



- 27/05 – Não foi relacionado o plantão noturno.

Faz uma análise da documentação, justificando que havia um certo controle dos plantões nos primeiros 15 dias do mês, data em que a escala de plantões era encaminhada à Secretária, que a encaminhava para o setor de Recursos Humanos para processamento e pagamento; após essa data, era mera suposição de que a escala seria cumprida. Questiona o que era feito quando se verificava que a escala não havia sido cumprida, se ocorria a compensação no mês seguinte, aumentando ou reduzindo o pagamento.

Alega que os documentos comprovam que realizou 13 plantões noturnos e finais de semana e 02 plantões diurnos, perfazendo o total de R\$ 14.218,94, e não R\$ 13.191,21 conforme demonstrado no relatório, e que esse valor somado ao salário-base de R\$ 3.297,82 perfaz o montante de R\$ 17.516,76, alegando que o valor pago a ele foi inferior ao valor que deveria receber, pois recebeu R\$ 17.310,72, conforme holerite do mês de maio encaminhado em anexo à página 22 TCE, documento nº 89427/2016.

Por fim, solicita que seja julgado improcedente o apontamento.

#### **Análise da defesa**

A defesa, inicialmente, alega que não é responsável por pagamentos irregulares, visto que é de responsabilidade do ordenador de despesas a verificação dos documentos para liquidação e pagamento.

Posteriormente, justifica que o apontamento foi realizado com base na escala de plantões, documento que não é suficiente para comprovar a realização ou não dos plantões. Entretanto, após o encaminhamento da documentação pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Jacqueline Souto Faria, a análise da equipe de auditoria ocorreu com base nos livros de ocorrência da recepção e da equipe de enfermagem.



verifica-se que há fragilidade na documentação apresentada, pois são documentos que não conferem com o apurado durante a inspeção *in loco*, e, além disso, são manuais, comprovando a fragilidade, pois há facilidade de fraude.

O fato é que estes documentos divergem da situação apurada *in loco*, em que foi apresentada a escala de plantões médicos e conferida com os pagamentos realizados aos médicos, e foram constatadas diversas divergências.

Ainda, assim, os documentos foram analisados e considerados. Da verificação, foram constatadas divergências de informações entre os livros, por isso, nesses casos, foram consideradas as informações apresentadas no Livro de Ocorrências da Equipe de Enfermagem, visto que apresenta informações mais específicas acerca dos atendimentos realizados, bem como da equipe que estava trabalhando nos períodos.

Em relação a sua informação de que divergiam os plantões e de que não foram computados, não há procedência na alegação, conforme segue:

- 09/05 – Foi informado pela Secretária o período noturno, inclusive comprovado com o livro da recepção e da equipe de enfermagem.
- 19/05 – Tanto o livro de recepção quanto o livro da equipe de enfermagem evidenciam a realização apenas de plantão matutino para o Sr. Ademar, não conferindo com sua alegação de que realizou plantões nos períodos matutino e vespertino.
- 27/05 – O plantão noturno foi relacionado.

Conforme documentação encaminhada na defesa da Sra. Jacqueline Souto Faria, para verificação dos plantões demonstrados no item **2.3.3.2.** (Item 15 – JB01 – Médico Ademar Vieira Balbino Neto), foram analisadas as informações e realizado novo comparativo dos plantões realizados, a partir das informações referentes ao livro



de ocorrências da equipe de enfermagem, em que foram constatadas as informações a seguir:

- **Ademar Vieira Balbino Neto** – 02 plantões diurnos (R\$ 824,46) e 12 plantões noturnos (regime de plantão de 12 horas noturno e fim de semana – R\$ 12.366,75), perfazendo o total de **R\$ 13.191,21** entretanto, conforme folha de pagamento, recebeu **R\$ 17.310,72**, ainda restando diferença de **R\$ 4.119,51 paga a maior**.

Destaca-se que a própria relação de plantões demonstrada pela defesa diverge da quantidade solicitada de plantões, pois, conforme informado, foi solicitado o pagamento referente a 15 plantões, entretanto, a escala demonstrada evidencia apenas 13 plantões. Da análise do livro de ocorrência da equipe de enfermagem, constam 14 plantões.

É importante ressaltar que, da análise do referido livro, consta que o médico realizou plantões no dia 18 de maio nos períodos matutino, vespertino e noturno, e ainda no período matutino do dia 19, totalizando 36 horas de trabalho ininterruptas, o que, além de humanamente impossível, é vedado pela Lei nº 2.324, de 03/05/2012, referente à verba indenizatória, no § 1º do artigo 5º, que estabelece o regime de plantão de 12x36 (plantão de 12 horas com intervalo de 36 horas), posteriormente alterado para o intervalo de 48 horas por meio da Lei nº 2.356, de 21/12/2012 e regulamentado no inciso I do § 1º do artigo 1º do Decreto nº 558, de 21/12/2012. Apesar disso, os plantões estão sendo considerados na análise, mas, ainda assim, o pagamento realizado foi a maior.

Verifica-se que realmente não houve análise por parte da Secretária, pois, ainda que o médico tivesse realizado 15 plantões como esclarece que a Chefe da Divisão Administrativa do Pronto Atendimento Médico – PAM 24 horas a informou, e ainda que esses plantões fossem de 12 horas ou noturno, o médico deveria ter recebido R\$ 15.458,43, conforme estabelece o Decreto acima, e não R\$ 17.310,72



como recebeu.

Do exposto, concluiu-se que ainda permanece o valor pago indevidamente no total de R\$ 4.119,51, **permanecendo a irregularidade.**

### 3. CONCLUSÃO

Da análise das justificativas e documentos apresentados, conclui-se que, dos 06 apontamentos, permaneceram 05, conforme segue:

#### **Responsável - Fábio Manoel dos Passos – Médico plantonista**

##### 1. Sanado

#### **Responsável - Kerginaldo Gondim dos Santos Filho – Médico Plantonista**

**2. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 5.977,01, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de março e maio de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.2.).**



**Responsável: Márcio Mauro de Souza Oliveira – Médico Plantonista**

**3. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

3.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 21.938,84, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de maio e junho de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.3.)**.

**Responsável: Marcos Antônio Rodrigues Campos – Médico plantonista**

**4. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

4.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 5.249,61, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de maio e junho de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.4.)**.



**Responsável: Wanessa Godinho Homar – Médica plantonista**

**5. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

5.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 11.295,03, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de março, maio e junho de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.5.)**.

**Responsável: Ademar Vieira Balbino Neto – Médico Plantonista**

**6. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

6.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 4.119,51, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços no mês de maio de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.6.)**.

É o relatório.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: [secex-sergio@tce.mt.gov.br](mailto:secex-sergio@tce.mt.gov.br)

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 19 de julho de 2016.

**Jeane Ferreira Rassi Carvalho**  
Auditor Público Externo